



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.966 de 17 de agosto de 2017.**  
Autoria: Poder Executivo

*"Institui o sistema de transporte individual de passageiros MOTOTÁXI no município de Luziânia, e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no município de Luziânia o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado **MOTOTÁXI**, com o número máximo de motocicletas operacionalização do serviço no município de Luziânia, será de 1.5 veículos para cada mil habitantes, ou fração de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com permissão de cinco anos podendo ser prorrogado por mais de cinco anos, nas condições estabelecidas nessa Lei até a realização do processo licitatório.

§ 1º. O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros.

§ 2º. O serviço de mototáxi será prestado por microempreendedores individuais e pessoas jurídicas.


**Art. 2º.** As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Divisão de Trânsito e Transportes - DITTUR.

**Art. 3º.** O número de permissões será expedido de acordo com a Lei pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbano – DITTUR.

**Art. 4º.** As centrais citadas neste artigo deverão possuir alvarás de localização e funcionamento, atendendo aos requisitos na legislação municipal. As instituições poderão solicitar permissão junto a DITTUR em até 45 dias após a publicação desta Lei para o registro das instituições interessadas em prestar esse serviço.

**Parágrafo único.** A central e as associações citadas neste artigo deverão possuir alvará de localização e funcionamento, atendendo aos requisitos insculpidos na legislação municipal pertinente.

**Art. 5º.** Os condutores individuais deverão estar vinculados a associação de mototaxistas.

  
Professora Jaqueline  
VEREADORA (PSD)  
Luziânia - GO



**Parágrafo único.** Os veículos autorizados para os serviços de mototáxi poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

**Art. 6º.** As permissões serão outorgadas na seguinte proporção:

I – cada microempreendedor individual terá direito a somente uma permissão, sendo que o mesmo deverá estar cadastrado junto a associação e a mesma vinculada a central de mototaxistas;

II – às pessoas jurídicas poderão ser outorgadas até 20 (vinte) permissões, podendo ainda promover o cadastramento de até dois condutores por veículo.

**Art. 7º.** Ficarã autorizada a utilização de motocicletas com as seguintes características:

I – possuir motocicletas entre 125 (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas e estar instalado com GPS (Global Positioning System), para promover maior segurança para o mototaxista e usuário.

II – ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso;

III – ser submetida à vistoria de segurança veicular semestralmente pela Divisão de Trânsito e Transporte Urbano - DITTUR;

IV – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro, sendo proibido alteração do mesmo.

**Art. 8º.** A associação permissionária na qualidade de pessoa jurídica deverá preencher os seguintes requisitos para cada condutor:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

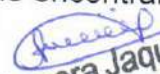
II – possuir residência e domicílio no município de Luziânia;

III – possuir carteira de habilitação específica para a categoria;

IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO;

V – possuir motocicleta emplacada no município de Luziânia, e que atenda ao exigido nesta Lei, com categoria aluguel;

VI – não possuir condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo encontrar-se na condição de réu em ação penal;

  
Professora Jaqueline  
VEREADORA (PSD)  
Luziânia - GO



VII – possuir apólice de seguro (DPVAT), contra acidentes para si e para o passageiro;

VIII – será solicitado a qualquer momento pela Divisão de Trânsito e Transporte Urbano – DITTUR, exame toxicológico sendo o mesmo apresentado até quarenta e oito horas;

IX – a jornada de trabalho do mototaxista não poderá ultrapassar o período de doze horas.

**Parágrafo único.** Poderá ser editado ato disciplinado as cores ou estampas que os veículos utilizados deverão obedecer.

**Art. 9º.** O condutor vinculado à associação deverá portar dois (02) capacetes, toucas descartáveis com proteção facial para o passageiro e cinto de apoio confeccionado com material resistente, o qual será submetido à fiscalização por parte do órgão próprio.

**Parágrafo único.** A Central e as associações deverão fornecer para uso dos condutores coletes que estão definidos pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

**Art. 10.** O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata este Lei, será definido após estudos e levantamentos a cargo da Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, e aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 11.** A associação deverá comprovar dos seus condutores de motocicletas a realização de:

I – curso de primeiros socorros;

II – exame psicológico de aptidão;

III – curso de direção defensiva a ser ministrado pela Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, ou por empresas ou entidades devidamente autorizadas pelo DETRAN-GO.

**Art. 12.** É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;



V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela, com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta;

X – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XI – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado.

**Art. 13.** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Art. 14.** Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Associações, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, pornografia ou atentatória à moral e aos bons costumes.

**Art. 15.** As pessoas jurídicas serão cadastradas junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Luziânia e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal e em Regulamento.

**Art. 16.** A central e as associações de mototaxistas que desrespeitarem as normas estabelecidas em regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

*Professora Jaqueline*  
**VEREADORA (PSD)**  
**Luziânia - GO**



I – suspensão da autorização do condutor por dois meses, após o condutor atingir a infração no período de um ano;

II – revogação da permissão após o condutor atingir a 3ª infração no período de 01 (um) ano.

**Art. 17.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 18.** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 19.** As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitarem as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

**Art. 20.** A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no município, toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do município;

II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

§ 1º. A penalidade pecuniária de que trata o **Caput** será aplicada nos casos de infração descritos no artigo 13.

**Art. 21.** A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Luziânia, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º. A penalidade pecuniária de que trata o **Caput** será aplicada nos casos de infração descritos no artigo 13.

§ 2º. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.



**Art. 22.** Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu Regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se efetivar a apreensão;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 23.** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 24.** Dar-se-á apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências definidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais.

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) Unidades Fiscais de Luziânia – UFL.

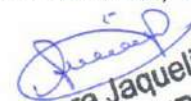
§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

§ 5º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 25.** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

  
Professora Jaqueline  
VEREADORA (PSD)  
Luziânia - GO



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

- III – o relato do fato constante da infração;
- IV – o nome de infrator e a placa do veículo;
- V – o dispositivo legal violado;
- VI – o endereço das testemunhas.

**Parágrafo único.** A segunda via do auto será entregue ao autuado.

**Art. 26.** O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 27.** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo único.** O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, à junta ou comissão de julgamento de recursos fiscais, pleiteando a reconsideração da penalidade imposta.

**Art. 28.** A motocicleta será emplacada na categoria aluguel para isenção de 100% (cem por cento) do IPVA, conforme Lei Estadual nº 11.651 de 26/12/1991, art. 94, inciso VI e §§ 3º e 4º, incisos I e II.

**Art. 29.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar os atos e regulamentos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 dias do mês de agosto de 2017.**

  
**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária**

  
**GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária**